

Constelações Familiares no judiciário: um tema para a Psicologia?

Lisandra Espíndula Moreira. Universidade Federal de Minas Gerais
Laura Cristina Eiras Coelho Soares. Universidade Federal de Minas Gerais
Adriano Beiras. Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo

Espalham-se pelos tribunais brasileiros projetos e práticas de constelação familiar como método para a resolução de conflitos. Esse artigo tem como objetivo refletir sobre como a Constelação Familiar articula-se ou não com o exercício da profissão da Psicologia, assim como problematizar de que maneira o Judiciário vem apoiando a ampliação dessa prática. Para tanto, analisamos as publicações sobre Constelações Familiares no site do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere aos seguintes aspectos envolvidos na implantação dessas práticas nos tribunais: campos de aplicação; procedimentos utilizados; constelação como competência profissional e condições de participação e de avaliação. Discutiu-se de forma crítica sobre a emergência de políticas futuras do CNJ e sua validade utilizando, para tal, conceitos e reflexões da Psicologia Social Jurídica; assim como levantaram-se questionamentos a respeito das consequências dessas práticas. Por fim, destaca-se a importância da construção de um posicionamento do Conselho Federal de Psicologia.

Palavras-chaves: justiça; psicologia forense; políticas públicas.

Abstract

Family constellations in the judiciary: a topic for Psychology?. Projects and practices of family constellation as a method for resolving conflicts spread through Brazilian courts. This article aims to reflect on how the Family Constellation is articulated or not with the exercise of the profession of Psychology, as well as to discuss how the Judiciary has been supporting the expansion of this practice. For this, we analyzed the publications on Family Constellations on the National Council of Justice website, regarding the following aspects involved in the implementation of these practices in the courts: fields of application; procedures used; the family constellation as a professional competence and conditions of participation and evaluation. The emergence of future CNJ policies and their validity was critically discussed using concepts and reflections from Social and Legal Psychology; as well as questions about the consequences of these practices were raised. Finally, we highlight the importance of building a position for the Federal Council of Psychology.

Keywords: justice; forensic psychology; public policies.

Resumen

Constelaciones familiares en el poder judicial: ¿un tema para la psicología?. En los tribunales brasileños se propagan proyectos y prácticas de constelación familiar como método de resolución de conflictos. Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre cómo la Constelación Familiar se articula o no con el ejercicio de la profesión de la Psicología, así como discutir cómo el Poder Judicial viene apoyando la expansión de esta práctica. Para ello, analizamos las publicaciones sobre Constelaciones Familiares en el sitio web del Consejo Nacional de Justicia sobre los siguientes aspectos involucrados en la implementación de estas prácticas en los tribunales: campos de aplicación; procedimientos utilizados; competencia de la constelación familiar y condiciones de participación y evaluación. El surgimiento de las futuras políticas del CNJ y su vigencia fue discutido críticamente utilizando conceptos y reflexiones de la Psicología Social Jurídica; así como también se plantearon interrogantes sobre las consecuencias de estas prácticas. Finalmente, se destaca la importancia de construir un posicionamiento del Colegio de Psicólogos.

Palabras clave: justicia; psicología forense; políticas públicas.

“Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário” (Bandeira, 2016). Esse é o título de uma das 37 notícias encontradas no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo as informações do CNJ, em outubro de 2016 pelo menos 11 Estados e o Distrito Federal já utilizavam “a dinâmica da constelação familiar para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira” (Bandeira, 2016). As informações do CNJ indicam a introdução e a difusão dessa prática nos tribunais do Brasil. Entretanto, a ampliação do uso da Constelação Familiar não vem acompanhada do crescimento de pesquisas, tendo em vista que ainda são raros os artigos sobre essa temática publicados em periódicos científicos no Brasil.

Assim, surgem questionamentos sobre o que está envolvido na prática de Constelação Familiar: quais ferramentas são utilizadas? Qual é o objetivo? Quais profissionais poderiam utilizá-la? Quais os efeitos para os sujeitos submetidos a essa prática? Cabe ressaltar que a proposta deste artigo não é responder a todas essas problematizações, mas compreender algumas particularidades da aplicação dessa técnica no âmbito da justiça a partir da perspectiva teórica da Psicologia Social em articulação com o Direito (Sampaio, Oliveira, Neves, & Beiras, 2020) e, para tanto, é necessário abordar alguns elementos gerais e a forma como são utilizados no contexto jurídico. Como bem sinalizam Marino e Macedo (2018) sobre a inclusão da Constelação Familiar como prática integrativa e complementar no Sistema Único de Saúde: “Se técnicas previnem, também podem provocar enfermidades, dependendo do procedimento, de como se pratica e do caso” (p. 29).

No contexto do judiciário, a utilização da prática da constelação suscita outros questionamentos: em quais situações as constelações são utilizadas? Como são ofertadas e quais as condições de escolha e de consentimento para a participação? Quais são os objetivos estabelecidos? Quais são os efeitos produzidos nos sujeitos? Quais estratégias de acompanhamento são ofertadas? Como a Psicologia se posiciona diante dessa prática que intenta responder rapidamente ao litígio familiar que adentra o Judiciário?

Tendo em vista a amplitude dessas questões e as poucas publicações a respeito da temática, buscamos com esse artigo apresentar algumas considerações envolvidas na implantação de práticas de Constelação Familiar no contexto jurídico. Para tanto, analisaremos as informações publicadas pelo CNJ sobre seu uso, a partir de alguns questionamentos apontados acima. Além disso, tomaremos como referencial teórico os debates

que tensionam a articulação entre Psicologia e Direito, em especial, os debates a partir da Psicologia Social.

Metodologia

Para compreender o panorama de inserção dessas técnicas no judiciário brasileiro, esbarramos na dispersão dessas metodologias em vários tribunais e na falta de informações detalhadas sobre o modo como os projetos estão acontecendo. Campos consolidados de pesquisa jurídica, como por exemplo, a jurisprudência, não se mostram eficazes¹, pois na maior parte das decisões as informações referem-se aos resultados e não ao processo utilizado para a resolução de conflitos. Ou seja, é possível ter demandas semelhantes com resoluções muito parecidas, mas com procedimentos muito diferenciados, como por exemplo, a utilização de Constelações, sem que essa informação fosse identificável ao analisar as jurisprudências, quando tomando em consideração apenas as decisões (sentenças ou acórdãos). Nesse sentido, para identificar como o Judiciário vem abordando a temática é necessário pensar em outras fontes. Nossa estratégia metodológica foi a pesquisa documental tomando como instituição de referência o CNJ² buscando as informações publicadas por esse órgão sobre as Constelações Familiares.

Importante explicar a função do CNJ para compreender a escolha das informações publicadas por esse órgão na análise das constelações familiares no conjunto do judiciário brasileiro. O CNJ tem função administrativa, “organizando a atuação dos tribunais e de seus integrantes e trazendo à discussão as condutas desses na administração da justiça” (Franco & Cunha, 2013, p. 516). Nessa tarefa, o CNJ estabelece princípios para as práticas jurídicas no Brasil, além da possibilidade de exercer controle disciplinar externo³. A implantação de órgãos semelhantes ao CNJ teve inspiração em países da Europa, mas com algumas diferenças. Naquele contexto, a preocupação maior era com a ingerência do poder executivo, já na América Latina eles ocupam “lugar estratégico no gerenciamento e funcionamento do poder judiciário” (Carvalho & Leitão, 2013, p. 15).

Não será possível aprofundar as questões institucionais vinculadas ao CNJ, mas cabe esclarecer que sua atuação tem produzido transformações e direcionamento das práticas jurídicas, de maneira ampla e irreversível. Como ressaltam Carvalho e Leitão (2013), é possível evidenciar essas mudanças no “impacto da produção de dados (estatísticas), na maior transparência,

nas inspeções, nos mutirões e, por fim, nas suas resoluções” (p. 20) que são publicadas pelo órgão. Tendo em vista a importância do CNJ como referência para os tribunais brasileiros, buscamos nessa instância as publicações relacionadas ao uso das Constelações Familiares no contexto jurídico. Cabe sinalizar que, tendo em vista as competências já mencionadas, o site arquivava publicações variadas produzidas ou fomentadas pelo CNJ, tais como: manuais, cartilhas, relatórios, tratados, cursos na plataforma online, pesquisas, dentre outros. Esses formatos de publicação organizam informações técnicas de maneira mais sistematizada.

Assim, nosso *corpus* de análise foi construído a partir do levantamento de notícias no CNJ em 11 de abril de 2021. Encontramos ao todo 40 ocorrências com o descritor “constelações” e 41 com o descritor “constelação”. Contudo, alguns equívocos no sistema de busca também geraram a exclusão de algumas notícias, tais como uma reportagem que não continha a palavra e outras três nas quais a palavra era utilizada como verbo e não guardavam nenhuma proximidade com o tema de constelações familiares. Desta forma, o conjunto total de documentos analisados nesta pesquisa foi composto por 37 notícias. Destaca-se que todas as publicações encontradas se referem a notícias veiculadas no site, caracterizando informações curtas e sem sistematizações padronizadas.

Fica evidente que estamos analisando materiais referentes a eventos recentes, visto que as notícias dizem respeito a programas iniciados nos últimos anos. Entretanto, para compreender as condições e possibilidade para o surgimento e a utilização de certas ferramentas no judiciário é necessário pensar em movimentos históricos e discursivos mais antigos. Nesse sentido, apoiamos nossa análise na perspectiva genealógica, buscando marcar a singularidade dos acontecimentos, longe de toda finalidade monótona; espreitá-los lá onde menos se os esperava e naquilo que é tido como não possuindo história “(...) apreender seu retorno não para traçar a curva lenta de uma evolução, mas para reencontrar as diferentes cenas onde eles desempenham papéis distintos” (Foucault, 1979, p. 15).

Compreender as condições de possibilidade para a aparição de determinados acontecimentos – nesse caso, o uso das constelações familiares no contexto jurídico – implica historicizar não buscando origens, mas proveniências e emergências. Nessa abordagem, a pesquisa genealógica “não teme ser um saber perspectivo (...) é um olhar que sabe tanto de onde olha quanto o que olha” (Foucault, 1979, p. 30). Portanto, ressaltamos

que nossa análise está implicada com o campo da Psicologia Jurídica, principalmente no que se refere às tensões entre o campo da Psicologia e do Direito.

O campo jurídico se operacionaliza com a intensa e complexa circulação de documentos que acionam a noção de prova, ou seja, vestígios tratados como fatos, que instrumentalizam a punição e a classificação de sujeitos. Como salientam Lemos, Galindo, e Costa (2014), a análise dos arquivos do judiciário, inspirada nas pesquisas foucaultianas, possibilitaria “resistir ao controle social e forjar ferramentas de inquietação no presente em termos do que estamos fazendo com os outros e com nós mesmos” (p. 429).

Portanto, nossa análise toma o conjunto de materiais publicados na instância virtual do CNJ como um arquivo que carrega informações sobre a utilização das constelações familiares nos tribunais, entendendo que são “recortes provisórios” (Foucault, 2005, p. 33). Os trechos das notícias foram analisados buscando compreender os enunciados que são produzidos e as formas discursivas que acionam.

Resultados

A primeira notícia encontrada data de novembro de 2014, ano em que só houve uma notícia publicada, em 2015 aumentou um pouco (três notícias) a repercussão da prática das constelações e em 2016 há o maior número de notícias (13), em 2017 foram 10 publicações, em 2018 manteve-se um número próximo com nove. Contudo, em 2019 apenas uma notícia, em 2020 nenhuma e em 2021 até o momento pesquisado (11 de abril de 2021) também não foram localizadas ocorrências no site.

A diminuição do número de notícias nos últimos anos chama a atenção. Inicialmente, seria possível pensar que a necessidade de medidas de proteção da pandemia implicasse na interrupção das práticas de constelação. Entretanto, como a diminuição de notícias aconteceu já em 2019, não parece ter relação direta com o momento de pandemia COVID-19. Por outro lado, também não é possível afirmar que a redução das notícias tenha relação com a diminuição do interesse ou da utilização das Constelações no judiciário, pois não encontramos nenhuma informação sobre o encerramento dos projetos noticiados nos anos anteriores. Uma possibilidade é que essa prática esteja se tornando tão frequente que tenha deixado de ser alvo prioritário das notícias no CNJ.

De maneira geral, podemos também observar que há dispersão geográfica das práticas, sendo que há

notícias de todas as regiões do país, em maior número as notícias do Centro-Oeste/Distrito Federal e em menor número as notícias do norte. Talvez a concentração de publicações no Centro-Oeste/Distrito Federal decorra do CNJ localizar-se em Brasília e, portanto, a divulgação pode ser facilitada. Para a visualização dos materiais encontrados, sistematizamos a tabela A1 (Apêndice A).

A partir desses materiais, buscamos identificar e problematizar o uso das constelações no judiciário diante de algumas questões: em quais situações as Constelações são aplicadas? Quais são os procedimentos utilizados? Quem tem executado essa prática? Quais são as formas de avaliação e quais são os resultados esperados e encontrados?

Importante salientar que, apesar de não encontrarmos orientações específicas ou embasamento técnico em cartilhas e materiais do site que versassem diretamente sobre as Constelações, há nas argumentações das notícias a articulação com documentações do CNJ. Muitas notícias fazem referência à Resolução CNJ 125 (Resolução nº 125/2010), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. A legislação sobre essas práticas foi complementada por meio da aprovação da Lei nº. 13.105 de 2015, o Novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140 de 2015, conhecida como Lei da Mediação. Desta forma, evidencia-se que o Judiciário tem localizado a aplicação dessa técnica como um modo não adversarial de resolução de conflitos, assim como a mediação e a conciliação. Diante dos dados encontrados optou-se por dividir a análise nos quatro seguintes eixos: Campos de aplicação da constelação; Procedimentos utilizados; Competência da constelação familiar; Condições de participação e avaliação; e finalizar trazendo uma discussão reflexiva com ponderações para a prática interdisciplinar e políticas do CNJ.

Campos de Aplicação das Constelações Familiares nos Tribunais

Nos materiais analisados, a área de aplicação prioritária das Constelações Familiares tem sido os conflitos das Varas de Família relatados em 18 notícias – em especial, questões vinculadas a divórcio, guarda de filhos e pensão alimentícia. Além dessa aplicação, as notícias informam o uso das Constelações em situações de violência doméstica (7), de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (7) e no âmbito prisional (2). Há também referência ao uso da técnica em processos de adoção, assim como em espaços de mediação e justiça restaurativa. Algumas notícias

não mencionaram claramente um espaço de atuação e outros explicitaram mais de uma aplicabilidade.

A maior incidência das Constelações em conflitos familiares parece uma observação bastante óbvia, tendo em vista que as informações sobre a técnica explicitam sua ênfase na resolução desses conflitos. Entretanto, mesmo nessas situações, poderíamos colocar em questão quais noções de família são utilizadas nas constelações e de que forma elas convergem ou não para as concepções de família vigentes na legislação brasileira.

Como resumem Cruz e Chiquetti (2017), a base teórica aplicada nas constelações familiares, referente às formulações de Bert Hellinger, leva em consideração três ordens gerais que regeriam os relacionamentos: o pertencimento pelo vínculo, o equilíbrio entre dar e receber e a ordem de precedência dos membros. Essas leis que regeriam os relacionamentos e que produziram a resolução dos conflitos, dependendo da interpretação a elas dada, não convergem plenamente com a legislação. Por exemplo, em casos de análise de abandono afetivo, a responsabilidade e o cuidado entre alguns familiares podem ser exigidos mesmo quando o vínculo não tenha se constituído (Soares & Moreira, 2016). A interpretação sobre como se constituiria esse vínculo, na obra de Hellinger, parece reafirmar espaços biológicos e uma visão tradicional de família de base religiosa, independentemente da forma como esse convívio se estabeleceu. Essa perspectiva é explicitada por Marino e Macedo (2018): “(...) a Constelação Familiar não somente tem influência da formação religiosa do autor, como reproduz em sua prática preceitos da religião cristã” (p. 28).

Há também nas notícias do CNJ informação sobre a aplicação da Constelação familiar em casos de violência contra a mulher e medidas socioeducativas. Em se tratando das questões de violência contra mulher, há debates sobre o uso de procedimentos não adversariais, tais como conciliação, mediação ou justiça restaurativa. A Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não apresenta textualmente impedimento ao uso desses métodos alternativos de resolução de conflito no caso de violência contra a mulher e é possível verificar que o CNJ tem se posicionado a favor dessa prática.

Entretanto, essa utilização não está consensuada, tendo em vista que o reconhecimento das relações desiguais de gênero coloca em questão os parâmetros a partir dos quais se estabelecem as ferramentas de resolução. Essa interpretação aparece na recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA) em relatório sobre o acesso à justiça por mulheres em situação de violência, dizendo inclusive que o uso de práticas alternativas agrava a hierarquia de gênero e que muitas vezes os acordos firmados não são cumpridos (OEA, 2007). Nos materiais analisados, percebemos a argumentação por meio de enunciados que tensionam essas posições, tentando apresentar a constelação como técnica válida nesse contexto.

O conhecimento dos princípios sistêmicos traz às mulheres uma possibilidade de mudarem sua postura vitimizada, justamente porque elas conseguem observar o que não vem funcionando e como podem fazer diferente nos seus relacionamentos. “As vítimas demonstram compreensão da ordem sistêmica e entendem a repetição do ciclo de violência”, ressaltou o juiz (N13).

A metodologia terapêutica é importante porque subsidia a tomada de consciência do conflito e aponta soluções. “Quando a vítima se vê como parte atuante do conflito e enxerga a recorrência do padrão conflituoso aprende a tratar a questão e se investe de poder, com isso acaba saindo da condição de vítima”. (N18)

Essas duas notícias parecem retratar o mesmo programa e nos dois materiais há ênfase nas ações da vítima, tendo em vista que o procedimento é feito unicamente com as mulheres. O risco dessa ênfase reside na forma como esse enunciado produz também certa responsabilização da vítima pela violência sofrida. Além disso, a proposta da Constelação Familiar traz em seu bojo um entendimento que reafirma lugares de gênero que podem promover violências, como Marino e Macedo questionam:

Os fóruns de juízes consteladores não estariam se transformando em palcos de desigualdade de gênero entre homens e mulheres, na medida em que a técnica acredita que a mulher deve seguir os passos do homem e que possui um papel específico de ‘guardiã do bem-estar da família’ enquanto que o homem deve se responsabilizar por sua segurança externa?(...) Como o Estado garantirá que os direitos das mulheres serão preservados?. (Marino & Macedo, 2018, p. 30)

A utilização em situações de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas não se apresenta menos problemática, pois tende a posicionar na família a responsabilidade pela prática considerada delituosa. Apesar da complexa rede de questões envolvidas na vivência de jovens que passam pelas medidas

socioeducativas e que contribuem para suas práticas, alguns discursos criminológicos, que antes articulavam causas à biologia do sujeito, passam a definir causas na biografia, em especial nas vivências familiares desses jovens (Moreira & Toneli, 2015).

Um jovem atormentado por questões familiares pode tornar-se violento e agredir outras pessoas. Não adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, pois se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá e um processo judicial dificilmente resolve essa realidade complexa. Pode até trazer algum alívio momentâneo, mas o problema ainda está lá. (N1)

De maneira geral, as três principais áreas de aplicação citadas nos documentos do CNJ levantam novos questionamentos. Mesmo em se tratando de conflitos familiares, a utilização das constelações como forma de resolução nos convoca a pensar quais são as noções de família acionadas por esse embasamento teórico, em especial quando definem algumas ordens que estariam regendo os relacionamentos, mas não necessariamente são os preceitos jurídicos vigentes na legislação brasileira. Nesse sentido, para fins de exemplificação dessa divergência, pode-se pontuar que a legislação brasileira não promove diferenciação e nem hierarquização de filiações e nem entre irmãos. Assim como sinalizado anteriormente sobre o tema do abandono afetivo e sua abordagem pela Justiça e pela constelação familiar.

Nas utilizações vinculadas à violência contra a mulher e às medidas socioeducativas, há nas argumentações alguns enunciados que invisibilizam as complexas relações envolvidas nessas situações, responsabilizando a vítima, no caso das violências domésticas, ou a família, no caso das medidas socioeducativas. No campo da socioeducação, a constelação familiar parece apontar que na relação vítima e adolescente estaria implicada uma repetição de conflitos familiares deste adolescente. O conflito legal parece traduzido para um conflito intergeracional familiar interno. Esta questão precisa ser vista com cautela, pois desconsidera a complexidade do conflito, procurando uma causa e uma explicação únicas para resolver o conflito. Desta forma, a prática das constelações familiares, nesse contexto, produziria uma associação preocupante entre cometer ato infracional e a história familiar do adolescente, simplificando a questão e desconsiderando diversos fatores psicossociais importantes.

Procedimentos de Execução das Constelações Familiares

Em relação aos procedimentos utilizados nas Constelações familiares, os materiais nem sempre os descrevem com clareza. Quando as notícias apresentam as ferramentas utilizadas nas sessões de constelação, percebemos uma grande diversidade de propostas, sendo alguns procedimentos utilizados em várias outras ferramentas, levando a questionar porque nomeá-los como Constelações, como no caso de vídeo com posterior debate:

A oficina começou com a exibição de um vídeo sobre a história de vida e de superação de um dos maiores atletas de todos os tempos, o nadador norte-americano Michael Phelps... que tinha um mau relacionamento com o pai... alguns jovens acompanharam os relatos aninhados no colo e de mãos dadas com a mãe. (N10)

Em algumas explicações há a apresentação de várias etapas, algumas mais preparatórias e explicativas e outras mais interventivas:

A sessão de Constelação Familiar começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Após isso, inicia-se o processo de Constelação propriamente dito. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas. (N1)

Na maior parte dos materiais as informações são bem gerais, indicando de maneira mais específica o objetivo reflexivo da ferramenta, com algumas pistas do modo como são conduzidos os encontros, geralmente em grupos e com a condução de um constelador.

Durante a sessão, os envolvidos têm a oportunidade de enxergar de fora a situação que os aflige. Por meio de uma frase-tema e um mínimo de informação sobre o cliente, a condução do trabalho desencadeia no ambiente do grupo coisas extraordinárias. Na constelação, o grupo é conectado a favor da "alma" do cliente. (N4)

Consiste em criar "esculturas vivas" para reconstruir a árvore genealógica do constelado, a partir da qual são localizados e removidos os bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família (...) As famílias podem receber até quatro atendimentos (N2).

A técnica tenta fazer com que as pessoas meditem sobre si mesmos, para apaziguar conflitos referentes a processos (N17).

A partir da dinâmica buscamos identificar como se produzem os problemas no sistema familiar e mostrar claramente os padrões de conduta repetitivos que perduram ao longo das gerações de forma inconsciente, pelo comportamento do passado da família. É preciso buscar essa reconciliação com os nossos pais, avós, para nos livrarmos de bloqueios que atrapalham nossos relacionamentos no presente... Os participantes representaram papéis de parentes de pessoas do grupo e revelavam o que sentiam a partir do momento em que seus conflitos e emoções eram revelados e debatidos com o interlocutor. (N16)

Um exercício coletivo no qual foi representada uma situação envolvendo vítima e seu agressor (...) a constelação familiar trata das relações conflituosas de casais que chegam a agressões. O objetivo é fazer com que a vítima verbalize o conflito, identifique a origem dele e receba orientações práticas para resolver a questão. (N18)

Nas sessões, os participantes são estimulados a refletir sobre seus vínculos familiares, o litígio e os motivos que os levaram a entrar com o processo judicial. O objetivo é que, por meio da observação da dinâmica do sistema familiar, sejam interrompidos comportamentos repetitivos que geram conflitos e possibilitar a conversa entre os litigantes, que resulta, frequentemente, no acordo. (N19)

Em uma notícia destaca-se a participação dos funcionários: "No modelo de constelação praticado na Unidade de Santa Maria, a atuação dos servidores não é por acaso (...) a participação dos funcionários sensibiliza-os sobre as trajetórias que levaram rapazes e moças a entrar em conflito com a lei" (N34). Pode-se questionar sobre o efeito de tal exposição no cotidiano institucional, a suposta compreensão também confere maior poder diante da obtenção de informações tão íntimas.

De maneira geral, não é possível compreender por meio das notícias como a ferramenta tem sido aplicada nas instâncias jurídicas. Essa impossibilidade pode ter relação com o formato dos materiais utilizados (notícias), mas também pode estar relacionada com certa flexibilidade no uso da ferramenta ou ainda com a indefinição do que realmente possa ser considerado constelação familiar.

Nesse sentido, é necessário olhar com extrema cautela a utilização de ferramentas tão variadas,

especialmente porque procuram evocar conteúdos emocionais e íntimos da história individual e familiar, num contexto que talvez não dê condições suficientes para elaboração desses conteúdos. Quais são os parâmetros epistemológicos e teóricos que sustentam essas intervenções? Como eles alinham a proposta jurídica e a validação científica? É preocupante a exposição das situações singulares das famílias, que no âmbito jurídico responde a um propósito específico de andamento e resolução do processo. Não fica claro o número de sessões de constelação que serão disponibilizadas ou se haverá acompanhamento dos casos para além da definição jurídica. Sem um acompanhamento, como saber se houve de fato uma mudança? A resposta que aparece frequentemente nas reportagens refere-se ao índice de acordos como indicativo de sucesso da intervenção, porém temos o perigo de cair em soluções rápidas e momentâneas para problemas complexos que exigiriam estudos psicológicos aprofundados que são descreditados nestas ações.

Constelação como Competência Profissional

Não há informações claras sobre a formação dos profissionais que aplicaram a ferramenta. Esse é o terceiro eixo de análise dos materiais. A quem compete a aplicação desse procedimento e com qual autonomia institucional? Em alguns materiais, há a descrição da Constelação familiar como “método psicoterapêutico” (N4) ou “terapia familiar” (N16), “envolve técnicas de terapia familiar... alicerçada na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia, no Psicodrama” (N2). Diversas reportagens utilizam uma arte do próprio CNJ com a seguinte definição de constelações familiares: “técnica alemã que investiga as relações interpessoais do sistema familiar, mostrando as conexões entre as gerações” (N29, N34, N30 e N33).

Essas definições por si só não resolvem a dúvida. Nota-se aqui uma mistura epistemológica, conceitual e teórica, com inferências não compatíveis entre si, colocadas de forma superficial e rápida. Faz-se importante diferenciar a técnica em si de conhecimentos consolidados sobre sistemas e de um paradigma novo-paradigmático sistêmico da ciência, que sustenta a terapia familiar já por muitas décadas. Esta diferenciação é importante pois o próprio conceito de “sistêmico” pode ser visto de forma diversa nestes contextos. Não se percebe nas constelações uma preocupação com o pensamento complexo e novo-paradigmático e sim um movimento de busca de soluções de causa e efeito, produzidos de forma simplista e imediatista (Marino & Macedo, 2018). Marino e Macedo concluíram que “(...) não é possível

considerar a Constelação Familiar como sistêmica, uma vez que em sua prática ou teoria os pressupostos do Pensamento Sistêmico não se fazem presentes; não basta o uso do termo ‘sistêmica’, requer uma postura terapêutica que acompanhe seus princípios” (Marino & Macedo, 2018, p. 32).

Na grande maioria dos materiais, o profissional que tem a palavra nas notícias é o juiz/juíza, mesmo que na descrição fique claro que outro profissional conduz a técnica. Uma hipótese para essa ênfase na explicação do magistrado é que a proposta dos projetos seja instituída pelo responsável de determinada vara, portanto, o juiz/juíza. Há também notícias do magistrado como executor do procedimento: “Palestra proferida pelo juiz” (N1) e “Muitas vezes é necessário se despir da toga para que ele encurte a distância entre as partes e ganhe confiança” (N6).

Entretanto, essa participação dos juizes na condução das constelações parece encontrar divergências. Na notícia N29 consta que “O tribunal rondoniense está investindo na formação dos magistrados neste método de solução de conflitos – 27 deles já foram capacitados”, denotando o protagonismo dos magistrados nessa prática. Já na reportagem N33 a magistrada pontua: “Não sou consteladora, fiz uma parte do curso apenas para entender do que se tratava. A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979) proíbe que o juiz tenha outra profissão como terapeuta”. Pode-se argumentar que essa seria uma perspectiva ampliada da atuação na condição de magistrado, porém essa atividade poderia produzir efeitos no trabalho como juiz, como a própria juíza questiona: “você pode contar detalhes da sua vida para a consteladora, vou saber de informações que não constam no processo. Como vou depois ter isenção para te julgar?”(N33).

Quanto à execução dos procedimentos, muitas vezes é citada a presença de psicólogas(os), ou equipe multidisciplinar (“os casos passam por avaliação prévia por uma equipe multidisciplinar”, N20), ou profissionais de diversas áreas (“Os temas conflito revelam no desenrolar da constelação aprendizados que servem à atuação de profissionais das mais diversas áreas, principalmente médicos, terapeutas, advogados de família e juizes”, N4). Também é relatado que as práticas servem como espaço de formação de estudantes de Direito e Psicologia. Em alguns materiais, não há citação da formação, referindo apenas o/a profissional como constelador, servidor, conciliador, facilitadora, ou “um terapeuta especializado comanda a sessão de

constelação” (N14). A parceria com ONGs ou com consteladores voluntários também é mencionada, denotando que nem sempre são funcionários vinculados ao tribunal que conduzem a constelação.

Cabe chamar atenção que, no âmbito da articulação entre Psicologia e Direito, as práticas estão intimamente imbricadas, mas essa articulação não se constitui sem tensões. Para além de estabelecer um rol de práticas que são interdisciplinares é necessário colocar em questão que os propósitos da formulação de algumas técnicas oriundas da psicologia passam por grandes modificações na incorporação pela instância jurídica.

Não se trata aqui de defender as delimitações tradicionais das disciplinas acadêmicas, mesmo porque, no plano das práticas, tais delimitações encontram-se já embaralhadas. No entanto, acreditamos na necessidade de uma desconstrução crítica e não às cegas de tais fronteiras, para que um outro modo de pensar possa emergir para além das práticas normalizadoras e de controle nas quais tanto o direito como a psicologia se encontram implicados (Arantes, 2008).

Além disso, nas práticas profissionais da Psicologia, vemos surgir algumas ferramentas divulgadas como produtos de mercado, misturando técnicas diversas, prometendo a solução de vários problemas psicológicos. Diante da complexidade das situações envolvidas na subjetividade humana seria no mínimo pretensioso imaginar que uma ferramenta concentraria a possibilidade de intervenção eficaz em todas as situações.

Mesmo que a execução das Constelações não seja identificada de maneira aberta como uma intervenção psicológica, a Psicologia não poderia, nem deveria se furtar à análise. De certa maneira, não identificar a intervenção como no âmbito da Psicologia poderia ser compreendido como uma estratégia para não responder aos parâmetros profissionais decorrentes dessa nomeação. Dizer que a intervenção não é restrita a Psicólogas(os) ou que não é uma técnica Psicológica produz como efeito a flexibilidade de utilização sem que seja regulamentada ou mesmo fiscalizada pelos órgãos competentes, no caso do Brasil os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia. Entretanto, isso não significa que não deva ser problematizada no âmbito Psicológico, tendo em vista que talvez produza efeitos psicológicos nos sujeitos que a ela se submetem. Além dos efeitos psicológicos há uma pretensão e uma apropriação de determinados conceitos psicológicos de forma simplista, ligada às relações de poder, confundidas e misturadas com intuições e espiritualidades.

Isso nos faz refletir sobre a complexa relação entre o Direito e Psicologia e seus tensionamentos, assim como a apropriação de conhecimentos *psis* por juizes para dar conta de forma pouco aprofundada e cuidadosa de problemas complexos.

Condições de Participação e Avaliação do Procedimento

A utilização das Constelações Familiares, tomando como base o fato de serem ferramentas atreladas inicialmente ao contexto de psicoterapia, nos convoca a pensar como fica estabelecido o consentimento dos participantes. Não raras vezes, na articulação entre Psicologia e Direito, as práticas jurídicas, argumentando em nome do bem comum, da humanização ou de alguém considerado incapaz de decidir, estabelecem a participação compulsória em programas, como em situação de imposição de tratamento para usuários de determinadas substâncias ou para autores de violência contra a mulher.

Essa última situação aparece descrita nos materiais analisados, na utilização de Constelações em situações de violência contra mulher. Nesses casos, a participação na Constelação é compulsória e a não participação acarreta desdobramentos jurídicos.

Os encontros fazem parte das medidas aplicadas aos homens ofensores, que são obrigados a participar das oito sessões. “Caso falem”, diz o juiz, “eles podem ser presos. Há um relatório semanal que nos informa sobre a assiduidade deles” (N21).

A compulsoriedade não representa uma regra entre os programas apresentados nos materiais analisados. O modo como as partes são chamadas para participar das Constelações varia, sendo por vezes convidadas e por vezes intimadas. Sendo a cena jurídica palco da constelação, mesmo que se diga que há voluntariado ou consentimento na participação, essas decisões estão atravessadas pelo peso da instituição jurídica e da morosidade do andamento processual. O consentimento pode estar vinculado ao receio dos efeitos que uma negativa poderia desencadear, ou ainda a necessidade de resolução rápida da sua demanda, submetendo-se a uma ferramenta mesmo sem interesse nela.

Chama atenção nos materiais a ênfase na eficácia das constelações. Muitas informações sobre os resultados obtidos nos dão pistas de qual o propósito envolvido na aplicação da ferramenta. Em parceria com outras ferramentas de resolução de conflitos, as constelações são utilizadas em mutirões e Semanas de Conciliação, sendo que os resultados são avaliados conforme o montante dos valores de acordos:

"TJBA totalizou R\$ 358,8 milhões e 35.785 acordos, alcançados em 51.604 audiências realizadas em todo o estado. O índice de sucesso chegou a 69%. O TJBA superou outros 26 tribunais de todo o país, incluindo os de maior estrutura" (N3); "Foram realizadas 943 sessões de conciliação e mediação, com 549 acordos e mais de R\$ 55 milhões negociados" (N5).

Quando os materiais apresentam diretamente os números de programas de Constelações, as estatísticas parecem bastante otimistas. "De acordo com o magistrado, o índice de solução é de aproximadamente 94% das demandas" (N2). "A técnica foi aplicada em cerca de 52 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica" (N14).

Setenta e um por cento das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76% (N23).

O índice de aprovação da técnica foi de quase 80%. Além disso, 86% das audiências realizadas após a constelação resultaram em acordos (N19).

"A Constelação Familiar é muito interessante para o Judiciário, pois, além de solucionar a causa, evita futuras judicializações entre as partes." E acrescentou: "Após a aplicação da técnica, alguns juizes já obtiveram 100% de acordos em processos" (N27).

No caso de utilização das constelações com jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, a reincidência passa a ser o critério de avaliação da eficácia. "A ferramenta é tão potente que, após passar pela constelação, a reincidência é mínima... temos uma possibilidade efetiva de não reincidência de 90%" (N10). Nos casos de violência doméstica, esse também é um dado considerado: "(...) desde que a psicoterapia vem sendo usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres" (N32).

Além das avaliações quantitativas, os materiais mostram a utilização de argumentos qualitativos como comprovação da eficácia do procedimento. Numa situação de possível divórcio, a retomada da união é apontada como um sucesso da técnica - "utilizaram a técnica da constelação e o casal acabou retomando a união de 15 anos" (N4); "durante a técnica aplicada, M. S. R. e G. S., que haviam decidido pela separação, resolveram dar outra chance ao relacionamento" (N17). Entretanto,

é necessário colocar essa avaliação em questão. Seria o objetivo do judiciário desencorajar o divórcio?

Esse questionamento parece já estar povoando essas argumentações, tendo em vista que em outro material a fala já contém um contra-argumento "Em caso de divórcio, conta o magistrado, muitas vezes é impossível impedir a separação do casal, no entanto, o sucesso da prática é garantir a manutenção de laços saudáveis" (N2). "Um ex-casal que não se falava há dois anos, depois da aplicação da Constelação Familiar, voltou a conversar e a decidir sobre as suas pendências e a criação dos dois filhos" (N11).

Discussão Reflexiva: Ponderações para a Prática Interdisciplinar e Políticas do CNJ

Diante de todo o exposto neste texto, é relevante trazer à discussão ponderações reflexivas sobre a emergência desta prática no judiciário. Diante de quais interesses estas práticas tomam lugar no judiciário? Quais são os efeitos de uma possível política nacional do CNJ neste sentido? Seria um fomento à inovação ou uma abertura para intervenções sem sustentação teórica e científica? Ainda que se coloque como ponderações positivas a possível celeridade dos processos, a resolução dos conflitos ou ainda as ideias de humanização, isto ocorre a custo de que outros efeitos psicológicos, na medida em que não se tem estudos mais aprofundados sobre sua efetividade?

Estas práticas põem em evidência a necessidade de se pensar porque práticas que apresentam misturas epistemológicas incoerentes, pouco aprofundamento teórico, mescla de autores incompatíveis ou visões simplistas de conceitos, ganham destaque nestes contextos sem qualquer senso crítico. Aguiar, Fonseca, e Daros (2018), ao tomar em análise os processos de judicialização da vida e seus efeitos nos debates sobre direitos humanos, chamam a atenção para a simplificação de conflitos que não são simples, pois estão atravessados por complexas relações de poder. Nesse sentido, algumas práticas se tornam limitadas "pela pressa e por um ímpeto econômico na produção de saídas para fatos que demandam análise cautelosa e lenta" (p. 83). Essa redução de problemas complexos, à semelhança do que encontramos nas aplicações das Constelações, naturalizam e normalizam as experiências de vida, restringindo especialmente as vivências que não se encaixam nos parâmetros normalizados.

Seria talvez a exposição da impotência e da angústia de operadores do direito em lidar com problemas complexos e relacionais, diante da insuficiência das

teorias do direito e da sociedade? É preciso compreender de maneira ampliada esse cenário. Como aponta Lemos (2018), “as encomendas realizadas ao Poder Judiciário crescem exponencialmente, nas últimas décadas, gerando uma inflação jurídica sem proporção, a qual, o próprio Judiciário não consegue administrar” (p. 145). Assim, esses movimentos nomeados de judicialização da vida expandem no corpo social a função judiciária “em seu duplo movimento de invasão (capilarização) no ínfimo da vida e de condensação (tomada para si) das funções de diferentes instituições (...) em uma ordem sustentada pelo controle” (Aguilar et. al., 2018, p. 80).

Cabe salientar ainda que se trata de soluções alinhadas a um momento histórico de busca por caminhos rápidos, efeitos de políticas neoliberais, de desqualificações profissionais, de formações cada vez mais levianas e simplistas em diferentes áreas. No campo da judicialização, esse contexto histórico de aceleração se desdobra na “ampliação e generalização da visão contratual dos julgamentos jurídicos para todas as esferas da sociedade” (Lemos, 2018, p. 145), ditando um tempo reduzido para a resolução de conflitos que exigem análise cautelosa.

Por outro lado, faz pensar na disputa e no tensionamento da área psicológica com o direito. Por que a cobrança por cientificidade da psicologia nas atuações do direito não se aplica, por vezes, nestas intervenções? Nota-se que a psicologia, apesar de todo seu conhecimento sobre relacionamentos, comportamentos, sociedade e cultura, ainda parece servir apenas para embasar e auxiliar o direito em suas ações e suas limitações. Da mesma forma, conhecimentos e técnicas psicológicas, construídas no acúmulo de extensas e consistentes pesquisas, acabam sendo incorporadas de forma incoerente, como é possível verificar no caso das Constelações familiares.

Com isso, produz-se um preterimento a todo um histórico consolidado da ciência psicológica, das psicoterapias familiares (terapia familiar), das bases do pensamento sistêmico novo- paradigmático que provocaram avanços e questionamentos na ciência atual, assim como, dos estudos da psicologia social que têm apontado a necessidade de análise de questões sociais e estruturais que se traduzem em desigualdades na garantia de direitos. Produz também distância das possíveis relações da psicologia social, clínica e jurídica nas interfaces com o Direito, por elas não oferecerem, em seu aprofundamento, soluções rápidas e midiáticas que possam dar palco à celeridade da justiça e preencher o

vazio e a impotência do direito diante de questões complexas e da judicialização das relações sociais.

Outros questionamentos são possíveis. Seria o lugar do magistrado constelar e resolver as demandas psicológicas dos sujeitos que buscam a justiça? Por que seus conhecimentos de formação parecem ser tão insuficientes? Seria esta a melhor forma de resolução de conflitos? A psicologia deveria então se manter restrita às perícias e aos conhecimentos subalternos ao direito? Coincide com estas práticas a constante precarização da função de psicólogos jurídicos e forenses em diversos tribunais do país.

Fica a questão de por que interessam tanto estas práticas de constelações, mesmo com argumentos contrários consolidados e de fácil exploração. Pior ainda quando observamos esta atratividade a casos de violência contra mulheres e ações com autores de violência, sem qualquer observância aos textos de Bert Hellinger que buscam fundamentar e manter conceitos normativos e patriarcais e misoginia, culpabilização das mulheres sobre as violências e vivências de abusos sexuais. Isso sem falar na manutenção de relações de poder nos contextos familiares que auxiliam a manutenção de violências de gênero.

Considerações finais

A constelação familiar no judiciário parece atender a uma preocupação de celeridade de justiça ao prometer a resolução do conflito de modo instantâneo. Atende também as demandas contemporâneas de produtividade, de rapidez e dos imediatismos, assim como da precarização neoliberal. Dessa forma, o juiz poderia prescindir do trabalho da equipe técnica composta por psicólogos e assistentes sociais que, frequentemente, são questionados por sua demora em função da complexidade da trama familiar. Não sendo prática psicológica, os psicólogos retornam ao lugar de realização de perícias ou o psicólogo será capacitado para realizar um trabalho não psicológico? Nesse cenário, reforçamos a necessidade de posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (CFP), mesmo que seja no sentido de esclarecer à população e reafirmar aos profissionais e estudantes de Psicologia que não se trata de atividade psicológica, que não possui respaldo e controle pelo CFP e, ainda, que não tem suporte científico como as demais atividades reconhecidas pelo CFP. Coloca em questão também o tensionamento existente sobre as diferenças entre práticas de terapia, psicoterapias e psicologia,

questões que demandam maior discussão dos conselhos profissionais.

Por outro lado, demanda também uma melhor discussão sobre a relação entre a psicologia e o direito, e como a psicologia é apropriada e solicitada pelos magistrados. Há um interesse destes magistrados em entender conceitos como conflito, relacionamentos e relação familiar, assim como outros conceitos psicológicos a fim de dimensionar como estas noções tensionam suas ações, decisões e a formação base tradicional do Direito. Talvez a aproximação do direito com as constelações familiares indique uma identificação com conservadorismos, leituras rígidas de comportamentos e aspectos morais e religiosos, assim como a angústia presente na prática destes profissionais. Esse cenário pode levá-los à adoção de explicações simplificadas para o complexo conjunto de relações humanas.

A partir do que foi analisado, ao situarmos a Constelação no entendimento da mesma resolução que versa sobre mediação e conciliação, em quais condições emocionais a parte envolvida se encontra no momento da proposta de acordo? Qual é a possibilidade do sujeito envolvido no processo de negar a sua participação na audiência conduzida por um Juiz? Quais modelo(s) de família são impostos e defendidos nessa prática? Diante do exposto, o receio é que a presença da Constelação Familiar no Judiciário se torne, em curto ou médio prazo, uma política do CNJ a ser implementada nos Tribunais brasileiros sem a devida reflexão crítica sobre seus efeitos, suas práticas e seu suporte científico.

Referências

- Aguiar, K., Fonseca, V., & Daros, R. (2018). Linhas, riscos e rabiscos - considerações sobre o presente. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(n. spe), 75-91. Recuperado de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70nspe/07.pdf>
- Aranes, E. M. M. (2008). Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. Coimbra, L. Ayres, & M. L. Nascimento (Orgs.), *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário* (pp. 131-148). Curitiba: Juruá.
- Bandeira, R. (2016, 28 de outubro). "Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>
- Carvalho, E., & Leitão, N. (2013). O poder dos juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. *Revista de Sociologia e Política*, 21(45), 13-27. doi: 10.1590/S0104-44782013000100003
- Cruz, C. H. S., & Chiquetti, T. (2017). O uso das constelações sistêmicas familiares em audiências conciliatórias na vara de família do RN. In M. Therense, C. F. B. Oliveira, A. L. M. Neves, & M. C. H. Levi (Orgs.), *Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica* (pp. 273-303). Manaus: UEA Edições.
- Foucault, M. (1979). Nietzsche, a genealogia e a história. In M. Foucault (Org.), *Microfísica do poder* (pp. 12-22). Rio de Janeiro: Edições Graal.
- Foucault, M. (2005). *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Franco, I. C. S., & Cunha, L. G. (2013). O CNJ e os discursos do Direito e Desenvolvimento. *Revista Direito GV*, 9(2), 515-534. doi: 10.1590/S1808-24322013000200006
- Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. (2006, 7 de agosto). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União, seção 1*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
- Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. (2015, 16 de março). Dispõe das reformulações do Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União, seção 1*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. (2015, 26 de junho). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União, seção 1*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm
- Lei complementar nº 35 de 14 de Março de 1979. (1979, 14 de março). Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da União, seção 1*. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm
- Lemos, F. C. S. (2018). O governo da subjetividade por meio da judicialização no dispositivo de segurança. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 70(n. spe), 142-151. Recuperado de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70nspe/12.pdf>
- Lemos, F. C. S., Galindo, D. C. G., & Costa, J. M. (2014). Contribuições de Michel Foucault para analisar documentos e arquivos na judicialização/jurisdiconalização. *Psicologia em Estudo*, 19(3), 427-436. doi: 10.1590/1413-73722233006
- Marino, S., & Macedo, R. M. S. (2018). A Constelação Familiar é sistêmica?. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 27(62), 24-33. doi: 10.21452/2594-43632018v27n62a02
- Moreira, L. E., & Toneli, M. J. F. (2015). Do determinismo biológico ao determinismo familiar: uma análise de documentos jurídicos. In A. A. S. Oliveira, A. M. P. Caniato, D. C. Fonseca, J. A. M. Almeida, K. Prado filho, & M. L. Boarini (Orgs.), *Psicologia Social, violência e subjetividades* (pp. 173-196). Florianópolis: Abrapso.

Organización de los Estados Americanos. (2007). *Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*. Washington: OEA, CIDH.

Resolução N^o 125. (2010, 29 de novembro). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

Sampaio, C. R. B., Oliveira, C. F. B., Neves, A. L. M., & Beiras, A. (Orgs.). (2020). *Psicologia Social Jurídica: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça* (1^a. ed.). Curitiba-PR: CRV.

Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (2016). Contornos da judicialização: reflexões sobre famílias recasadas e abandono afetivo. *Psicologia em Estudo*, 21(3), 497-508. doi: 10.4025/psicoestud.v21i3.32248

-
- ¹ Pesquisando o descritor “constelação” + “familiar” no campo da jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) encontramos resultados nulos para referência à técnica de constelação familiar. Em alguns documentos, o termo “constelação” aparece com significados que remetem a conjuntos variados e o termo “constelação familiar” aparece para sinalizar certas noções de família extensa ou ainda para pensar tendências em relação ao desenvolvimento de problemas psiquiátricos.
 - ² O Conselho Nacional de Justiça é identificado como uma forma de controle do sistema judiciário brasileiro e sua implantação remete à reforma do judiciário, desdobramento da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, como sinalizam Franco e Cunha (2013).
 - ³ Há questionamentos sobre a função do CNJ como órgão de controle disciplinar externo ao poder judiciário. Apesar das argumentações a favor da democracia no sistema de justiça, houve muitas resistências à implantação e ao formato do CNJ. As argumentações contrárias à participação de membros externos ao judiciário apontam para: “falta de conhecimento específico sobre o funcionamento da justiça; existência de forte controle interno exercido pelos tribunais; flagrante perigo à independência judicial” (Franco & Cunha, 2013, p. 525). A composição atual pode ser consultada no link: www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao. Segundo Carvalho e Leitão (2013) há prevalência do Supremo Tribunal Federal (STF) na gestão e condução do CNJ.

Lisandra Espíndula Moreira, Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), é Professora Adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Endereço para correspondência: Avenida Antônio Carlos, n^o 6627, Departamento de Psicologia/FAFICH, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.270-901. Email: lisandra.ufmg@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9356-3416>

Laura Cristina Eiras Coelho Soares, Doutora em Psicologia Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), é Professora Adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Email: laurasoarespsi@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0859-7625>

Adriano Beiras, Doutor pela Universidade Autônoma de Barcelona (UAB), é Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Email: adriano.beiras@ufsc.br / adrianobe@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1388-9326>

Recebido em 29.jun.21
Revisado em 06.fev.22
Aceito em 01.abr.22

APÊNDICE

Tabela A1. *Publicações Sobre Constelações Familiares No Site Do CNJ*

Nº	Título da notícia	Data	Estado
N1	Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação	17/11/2014	BA
N2	TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar	23/06/2015	GO
N3	Campeão em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ	02/07/2015	BA
N4	Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio	08/10/2015	MT
N5	Cejusc de Sorriso atinge R\$ 55 milhões em acordos durante conciliações	24/02/2016	MT
N6	Justiça alagoana aplica técnica da constelação familiar em audiências	18/03/2016	AL
N7	Projeto de constelação familiar chega em agosto à Justiça paraense	09/06/2016	PA
N8	Projeto constelação familiar resolve conflitos por meio de conciliação	28/07/2016	DF
N9	Pirenópolis (GO) sedia o XIX Fonajuv, fórum voltado à justiça juvenil	16/08/2016	GO
N10	Phelps inspira uso da técnica da constelação familiar para infratores	17/08/2016	MT
N11	Com foco na solução de conflitos, Belém conhece constelação familiar	30/08/2016	PA
N12	Justiça do Distrito Federal promove 3 oficinas de constelação familiar	29/09/2016	DF
N13	Conhecimento do direito sistêmico ajuda vítimas de violência em MT	30/09/2016	MT
N14	“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário	31/10/2016	Nacional
N15	Ministra Cármen Lúcia abre a Semana Nacional da Conciliação em Minas Gerais	18/11/2016	Nacional
N16	Tribunal pernambucano utiliza da Constelação Familiar em conciliação	22/11/2016	PE
N17	Método da constelação familiar trata 35 casos na Justiça alagoana	28/11/2016	AL
N18	Casos de violência familiar aplicam constelação em MT	21/03/2017	MT
N19	Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio	31/03/2017	RJ
N20	Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná	04/05/2017	PR
N21	Audiência judicial ajuda mulheres a vencer o medo de agressores	12/07/2017	MG
N22	Constelação familiar: juízes de RO são primeiros a concluir formação	17/08/2017	RO
N23	Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método	18/08/2017	DF
N24	Justiça Restaurativa: encontro troca experiências no Mato Grosso do Sul	22/09/2017	MS
N25	Judiciário paulista já tem 246 centros de solução de conflitos	06/11/2017	SP
N26	Justiça carioca cria centro de resolução de conflitos familiares	04/12/2017	RJ
N27	Constelação Familiar é debatida no Foro Regional de Santo Amaro (SP)	14/12/2017	SP
N28	Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF	03/04/2018	DF + 16 Estados
N29	“Constelação Familiar” no cárcere: semente para uma Justiça melhor	17/04/2018	RO
N30	Juízes empregam “constelação familiar” para tratar vícios e recuperar presos	24/04/2018	CE, SC
N31	Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário	30/04/2018	AL, RS, PE, BA e GO
N32	Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul	14/05/2018	RS
N33	A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF	29/05/2018	DF
N34	Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa	24/07/2018	DF
N35	Semana Justiça pela Paz em Casa: 66 sentenças proferidas em Alagoas	6/09/2018	AL
N36	Justiça Restaurativa: tribunal gaúcho tem palestra de conselheira do CNJ	29/10/2018	RS
N37	Projetos da Justiça visam prevenir violência que passa de pais para filhos	27/03/2019	MT